



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 159, DE 2009

Altera a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para dispor sobre multa por infração à legislação do trabalho doméstico, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-E:

“Art. 6º-E. A infração ao disposto nesta Lei será passível de multa fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dependendo da gravidade.

§ 1º A gravidade será aferida considerando-se o tempo de serviço do empregado, a idade, o número de empregados e o tipo da infração.

§ 2º A falta de registro em Carteira de Trabalho do empregado doméstico será agravada em pelo menos 50% (cinquenta por cento).

§ 3º O disposto no parágrafo anterior poderá ser reduzido, se o tempo de serviço for reconhecido voluntariamente pelo empregador,

com a efetivação das devidas anotações e o recolhimento das Contribuições Previdenciárias devidas.

§ 4º O valor das multas aplicadas pela Justiça do Trabalho será revertida a favor do Trabalhador prejudica. (NR)"

Art. 2º O Poder Executivo poderá promover campanha publicitária para esclarecer a população do teor do disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição pretende acabar com a impunidade dos empregadores que, em detrimento dos empregados domésticos, descumprem a lei.

Atualmente, quatro milhões e novecentos mil trabalhadores domésticos, majoritariamente mulheres, não têm a sua carteira de trabalho assinada.

Trata-se de um crime contra os direitos da mulher e demais trabalhadores domésticos, por meio do qual lhes são negados os direitos sociais e previdenciários, especialmente o acesso a uma aposentadoria digna, como a de qualquer outro trabalhador.

A falta de previsão legal de multa por infração à legislação inibe a atuação do Estado e faz com que os trabalhadores domésticos continuem na informalidade.

O presente projeto de lei atende à reivindicação do projeto “LEGALIZE SUA DOMÉSTICA E PAGUE MENOS INSS”.

O movimento patrocinado pelas entidades organizadas das empregadas domésticas pretende a redução da contribuição social de empregado e empregador doméstico e a formalização da relação de emprego desses trabalhadores.

Já é hora de resgatarmos a dignidade do trabalho doméstico no Brasil de forma definitiva, possibilitando o reconhecimento do trabalho da mulher, contingente majoritário nesse segmento.

Por essas razões, esperamos o apoio de nossos Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora **SERYS SLHESSARENKO**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.859, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1972.

Regulamento

Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências.

Art. 6º Não serão devidas quaisquer das contribuições discriminadas nos itens II a VII da Tabela constante do artigo 3º do Decreto nº 60.466, de 14 de março de 1967.

Art. 6º-A. O empregado doméstico que for dispensado sem justa causa fará jus ao benefício do seguro-desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no valor de um salário mínimo, por um período máximo de três meses, de forma contínua ou alternada.[\(Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001\)](#)

§ 1º O benefício será concedido ao empregado inscrito no FGTS que tiver trabalhado como doméstico por um período mínimo de quinze meses nos últimos vinte e quatro meses contados da dispensa sem justa causa.[\(Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001\)](#)

§ 2º Considera-se justa causa para os efeitos desta Lei as hipóteses previstas no art. 482, com exceção das alíneas "c" e "g" e do seu parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho.[\(Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001\)](#)" (NR)

Art. 6º-B. Para se habilitar ao benefício, o trabalhador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego:[\(Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001\)](#)

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual deverão constar a anotação do contrato de trabalho doméstico e a data da dispensa, de modo a comprovar o vínculo empregatício, como empregado doméstico, durante pelo menos quinze meses nos últimos vinte e quatro meses; [\(Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001\)](#)

II - termo de rescisão do contrato de trabalho atestando a dispensa sem justa causa;[\(Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001\)](#)

III - comprovantes do recolhimento da contribuição previdenciária e do FGTS, durante o período referido no inciso I, na condição de empregado doméstico;[\(Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001\)](#)

IV - declaração de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte; e[\(Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001\)](#)

V - declaração de que não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.[\(Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001\)](#)

Art. 6º-C. O seguro-desemprego deverá ser requerido de sete a noventa dias contados da data da dispensa.[\(Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001\)](#)

Art. 6º-D. Novo seguro-desemprego só poderá ser requerido a cada período de dezesseis meses decorridos da dispensa que originou o benefício anterior.[\(Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001\)](#)

Brasília, 11 de dezembro de 1972; 151º da Independência e 84º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Júlio Barata

(À Comissão de Assuntos Sociais em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 28/04/2009.